



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 31 • São Paulo, sábado, 14 de fevereiro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 54.015, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a denominação do Instituto do Câncer de São Paulo - Octávio Frias de Oliveira, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, para Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - Octávio Frias de Oliveira - ICESP, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário da Saúde,

Decreta:

Artigo 1º - O Instituto do Câncer de São Paulo - Octávio Frias de Oliveira, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, passa a denominar-se Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - Octávio Frias de Oliveira - ICESP.

Parágrafo único - O Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - Octávio Frias de Oliveira - ICESP deverá atuar como hospital dedicado exclusivamente ao controle do câncer, na forma prevista no artigo 2º do Decreto nº 52.952, de 30 de abril de 2008.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 2009.

DECRETO Nº 54.016, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Valinhos, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Valinhos, um imóvel localizado entre as Ruas Ângelo Antonio Schiavinato, Armando Costa Magalhães e Francisco Von Zuben, Bairro Santo Antonio, naquele município, com área de 603,30m² (seiscentos e três metros quadrados e trinta decímetros quadrados), matriculado sob o nº 82.674 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, objeto da Lei municipal nº 4.151, de 16 de julho de 2007, conforme descrito e caracterizado nos autos do protocolo GS-13.826/2008-PMESP/SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à instalação da sede da 4ª Companhia, do 35º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 2009.

DECRETO Nº 54.017, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Arandu, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Arandu, um imóvel sem benfeitorias, localizado na Rua José Ferezin, nº 850, Bairro Bela Vista, Setor 01, naquele município, com área de 1.053,00m² (um mil e cinquenta e três metros quadrados), matriculado sob o nº 65.642 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré, objeto da Lei

municipal nº 1.802, de 16 de abril de 2008, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo GS-1.185/08-SSP/SP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à Polícia Civil do Estado, para abrigar a Delegacia de Polícia local.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 2009.

Economia e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SF/SEP-1, de 12-2-2009

Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008

Os Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento, à vista do disposto na Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008, e na Resolução Conjunta CC/SGP nº 1, de 09 de fevereiro de 2009, resolvem:

CAPÍTULO I

Do direito à percepção da Bonificação por Resultados - BR
Artigo 1º - A Bonificação por Resultados - BR, será paga ao servidor em exercício nas unidades administrativas das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, que tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

Parágrafo único - Obedecido ao disposto no "caput" deste artigo e nos termos desta resolução, a Bonificação por Resultados - BR, também será paga ao servidor que durante o período de avaliação:

1. ingressar ou passe a ter exercício na Secretaria da Fazenda e na Secretaria de Economia e Planejamento;
2. seja afastado ou transferido das unidades administrativas da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento;
3. vier a se aposentar ou falecer, for exonerado ou dispensado.

Artigo 2º - A Bonificação por Resultados - BR, será devida ao servidor que conte com pelo menos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008, e se encontrar nas seguintes situações:

- I - afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984;
- II - afastado nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 1034, de 4 de janeiro de 2008, até a instituição de vantagem de mesma natureza no órgão de exercício;
- III - em exercício nas Unidades de Atendimento ao Público - UAP;
- IV - desenvolvendo atividades afetas à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, por força de convênio celebrado nos termos do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;
- V - designado para o desempenho de atividades no "POUPATEMPO" - Centrais de Atendimento ao Cidadão, nos termos da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02 de junho de 2008, em serviços específicos das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento.

Artigo 3º - Serão considerados como dias de efetivo exercício, a que se refere o inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, aqueles em que o servidor ativo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Economia e Planejamento, seja deslocado para missão ou afastado para participar em congressos e outros certames técnicos ou científicos, respectivamente, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 4º - Na determinação da participação do servidor no processo para cumprimento das metas a que se refere o artigo 1º desta resolução, deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos Indicadores e Metas

Artigo 5º - As metas de todos os indicadores deverão ser anuais e corresponderão ao exercício financeiro, e as avaliações dos resultados obtidos deverão ser realizadas em períodos trimestrais, semestrais ou anual.

Artigo 6º - Os indicadores e metas específicos deverão ser coerentes com os indicadores globais e respectivas metas.

Artigo 7º - O cumprimento de cada meta de que trata o § 1º do artigo 10 desta resolução será apurado pelo Índice de Cumprimento de Metas - IC, cujo cálculo deve ser definido no estabelecimento de cada indicador e de sua respectiva meta.

Parágrafo único - O valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

1. igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

2. nunca inferior a 0 (zero); e
3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

Artigo 8º - O Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA do exercício considerado será calculado trimestralmente, de forma cumulativa em relação aos trimestres anteriores, nos meses de abril, julho, outubro e, o final, em janeiro do exercício seguinte.

Artigo 9º - O Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, calculado para cada unidade administrativa, será a média ponderada de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, nos termos do artigo 7º desta resolução, e de acordo com os pesos atribuídos quando da definição dos indicadores.

SEÇÃO II

Dos critérios para cálculo da Bonificação por Resultados - BR
Artigo 10 - A Bonificação por Resultados - BR, será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para cada unidade administrativa onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no "caput" do artigo 1º desta resolução.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas deverão ser submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com as metas estabelecidas para os indicadores globais e específicos.

§ 2º - Na ausência de indicadores específicos para as unidades administrativas deverão ser considerados os indicadores globais.

§ 3º - Na determinação do cumprimento das metas de cada unidade administrativa, deverá ser aplicada a média ponderada dos indicadores específicos e globais, na forma a ser determinada em ato específico.

Artigo 11 - O Secretário da Fazenda e o Secretário de Economia e Planejamento farão publicar, a cada trimestre, o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, das unidades administrativas das respectivas Secretarias, obtido na forma desta resolução, até o último dia útil dos meses estabelecidos no artigo 8º desta resolução.

§ 1º - O dirigente de unidade administrativa que discordar do valor do índice a que se refere o "caput" deste artigo, poderá elaborar recurso dirigido à comissão instituída nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008, para manifestação, com cópia para o superior imediato para conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O recurso a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados em relação aos pleiteados.

§ 3º - A respectiva comissão deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Fazenda ou do Secretário de Economia e Planejamento, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, da unidade recorrente, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação a que se refere o "caput" deste artigo, para ajuste do pagamento efetuado, no mês subsequente aos estabelecidos no "caput" do artigo 18 desta resolução;
2. não acolhendo o recurso, informará à unidade imetrante as razões da manutenção dos valores já publicados, devidamente instruídas.

SEÇÃO III

Do valor da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 12 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, corresponderá ao produto do Percentual - P, a que se refere o § 1º deste artigo, pelo somatório da Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM, pelo Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA e pelo Índice de Dias de Efetivo Exercício no Período de Avaliação - DEPA:

BR = P x RM x ICA x DEPA

§ 1º - O Percentual - P, à vista do disposto no Decreto nº 54.002, de 10 de fevereiro de 2009, será de:

a) 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício; e

b) 20% (vinte por cento) no quarto trimestre do exercício.

§ 2º - O somatório da Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM, que servirá de base de cálculo para determinação do valor da Bonificação por Resultados - BR, relativo a cada trimestre, deverá ser acumulado em relação aos trimestres anteriores, dentro do exercício considerado.

§ 3º - O Índice de Dias de Efetivo Exercício no Período de Avaliação - DEPA, será apurado nos termos do inciso VII do artigo 4º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008.

§ 4º - Para fins do disposto no § 2º deste artigo a Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM, de servidor com opção de retribuição pelo vínculo empregatício originário, nos termos da legislação vigente, corresponderá à retribuição efetivamente percebida decorrente do cargo ocupado na Secretaria da Fazenda.

§ 5º - Para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, correspondente a cada trimestre deverão ser deduzidos os valores pagos nos trimestres anteriores, relativas ao exercício considerado.

§ 6º - Na dedução dos valores a que se refere o § 3º deste artigo observar-se-á, quando for o caso, a proporcionalidade dos valores pagos a título de Bonificação por Resultados - BR, na conformidade do artigo 14 desta resolução.

Artigo 13 - Na determinação do valor da Bonificação por Resultados - BR, dos servidores abrangidos pelos incisos I a VI do artigo 2º desta resolução, será utilizada a média ponderada dos indicadores específicos e globais, na forma a ser determinada em ato específico.

Artigo 14 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, calculado e pago proporcionalmente à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, correspondente a cada situação funcional, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008 e desta resolução, será pago ao servidor que durante o período de avaliação, na mesma Secretaria, seja:

1. nomeado em comissão, designado para responder por cargo vago ou por função retribuída mediante "pro labore" de coordenação, direção, chefia e encarregatura;
2. ocupante de cargo ou função-atividade que venha exercer outro cargo efetivo ou função-atividade; e
3. removido para outra unidade administrativa.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do "caput" deste artigo ao servidor designado para substituição nos termos do artigo 80 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 15 - O valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA obtido nas 3 (três) avaliações parciais e na final, para fins de cálculo da Bonificação por Resultados - BR, não poderá ser superior a 1 (um).

Artigo 16 - Se na avaliação final do exercício o Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, for superior a 1 (um), poderá ser pago um adicional a cada servidor, nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o "caput" deste artigo será calculado mediante a aplicação do excedente do valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, até o limite de 20%, sobre a soma das parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

Artigo 17 - Para os servidores que se encontrem nas situações previstas no artigo 14 desta resolução, o adicional a que se refere o artigo 16 desta resolução será calculado mediante a aplicação do excedente do valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício nas respectivas unidades administrativas, sobre as correspondentes parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

Comunicado

ECONOMIA E PLANEJAMENTO CONSELHO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO SECRETARIA TÉCNICA E EXECUTIVA

Comunicado

(mudança de endereço)

O Conselho do Patrimônio Imobiliário e sua Secretaria Técnica e Executiva mudaram para a Rua Boa Vista, nº 84, 1º andar e Sobreloja B, Bairro Centro, São Paulo - CEP 01014-000.

PRESIDÊNCIA e SECRETARIA EXECUTIVA - 1º andar - telefone: (11) 3168-9240.

SECRETARIA TÉCNICA E EXECUTIVA - sobreloja "B" - telefone: (11) 3078-1110